

Requerimento Nº 33/2026

Pontalina, 08 de junho de 2026

Exmo. Sr.

Lauro Fernandes Correia

D.D. PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DE PONTALINA-GO

NESTA.

***Assunto: Requer o encaminhamento ao Chefe do Poder Executivo Municipal de anteprojeto/minuta de Projeto de Lei Complementar para adequar o Estatuto dos Servidores Públicos de Pontalina à Lei Federal n.º 13.370/2016 e ao Tema 1.097/STF, assegurando horário especial/redução de jornada ao servidor que tenha cônjuge, companheiro, filho ou dependente com deficiência, sem compensação de horário e sem redução remuneratória.***

Sr. Presidente

Srs. Vereadores

O Vereador Sebastião Pires da Silva, no exercício de suas atribuições legais, orgânicas e regimentais, com fundamento nos arts. 228, 229, 230, 231 e 232 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pontalina, vem, respeitosamente, requerer a Vossa Excelência, após deliberação do Plenário, que a Câmara Municipal de Pontalina encaminhe ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal o presente expediente, acompanhado da minuta de anteprojeto de lei complementar anexa, para que o Poder Executivo, observada sua competência privativa de iniciativa em matéria de regime jurídico, jornada, organização administrativa e remuneração de servidores públicos municipais, avalie e, entendendo juridicamente adequado, deflagre o competente processo legislativo.

Requer-se,



**I – que seja aprovado o presente requerimento e encaminhado ofício ao Chefe do Poder Executivo Municipal, com cópia integral da minuta de anteprojeto de lei complementar constante deste expediente;**

**II – que o ofício destaque expressamente que a matéria envolve regime jurídico, jornada e organização administrativa de servidores públicos municipais, razão pela qual a iniciativa legislativa formal deve ser reservada ao Poder Executivo, evitando-se vício formal de iniciativa;**

**III – que o Poder Executivo promova análise técnica pela Procuradoria Jurídica, Controle Interno, Secretaria Municipal de Administração, setor de recursos humanos e, quando necessário, pela junta médica oficial ou equipe multiprofissional competente;**

**IV – que seja avaliada a adequação local do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Pontalina à Lei Federal n.º 13.370/2016, ao art. 98, §§ 2º e 3º, da Lei Federal n.º 8.112/1990, por aplicação analógica reconhecida pelo STF, e às normas constitucionais de proteção à pessoa com deficiência, à família, à saúde e à dignidade da pessoa humana;**

**V – que a alteração legislativa assegure ao servidor público municipal que tenha cônjuge, companheiro, filho, pessoa sob guarda, tutela ou curatela, ou dependente com deficiência, o direito ao horário especial/redução de jornada, quando comprovada a necessidade de assistência direta por avaliação oficial, sem compensação de horário e sem redução da remuneração do cargo efetivo;**

**VI – que, após o encaminhamento, sejam juntados aos autos internos da Câmara os comprovantes de protocolo e eventual resposta do Poder Executivo, para acompanhamento institucional do Vereador requerente e do Plenário.**

**Justificativa**



O presente requerimento tem finalidade institucional e propositiva: provocar o Poder Executivo Municipal para que avalie e, se entender cabível, encaminhe à Câmara Municipal projeto de lei complementar destinado a atualizar o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Pontalina, especialmente quanto ao direito de horário especial/redução de jornada ao servidor que presta assistência direta a pessoa com deficiência.

A Lei Municipal n.º 1.222/2008 já disciplina a jornada de trabalho dos servidores municipais e prevê, no art. 84, § 2º, horário especial ao servidor com deficiência, independentemente de compensação. Contudo, o § 3º do mesmo artigo estende a regra ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência física, exigindo compensação de horário. Essa exigência mostra-se incompatível com a evolução legislativa federal e com a orientação constitucional atualmente consolidada.

A Lei Federal n.º 13.370/2016 alterou o art. 98, § 3º, da Lei Federal n.º 8.112/1990 para estender ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência o direito ao horário especial, independentemente de compensação de horário. Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal, no Tema 1.097 da repercussão geral, assentou a aplicação dessa proteção aos servidores estaduais e municipais, para todos os efeitos, quando inexistente disciplina local específica equivalente.

A adequação local é necessária para transformar a diretriz constitucional e federal em procedimento municipal claro, seguro e operacional: definição de documentos mínimos, avaliação por junta médica oficial ou equipe multiprofissional, ato motivado, revisão periódica, proteção dos dados sensíveis de saúde, compatibilização com a continuidade do serviço público e preservação da remuneração do cargo efetivo.

Registra-se, por cautela de juridicidade, que o presente requerimento não apresenta diretamente projeto de lei de iniciativa parlamentar. A alteração sugerida alcança regime jurídico, jornada, organização administrativa e



efeitos funcionais de servidores públicos municipais, matéria sujeita à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, razão pela qual a providência adequada é o encaminhamento de anteprojeto/minuta ao Prefeito Municipal.

A medida não constitui privilégio funcional, mas mecanismo de inclusão, proteção familiar e eficiência administrativa humanizada. Também evita judicialização desnecessária, uniformiza a atuação da Administração Municipal, confere segurança jurídica aos gestores e assegura tratamento isonômico aos servidores que, por dever familiar e social, prestam cuidados indispensáveis a pessoa com deficiência.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Câmara Municipal de Pontalina/GO, 08 de junho de 2026.

---

**Sebastião Pires da Silva**  
Vereador



## ANEXO I

### MINUTA DE ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

#### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º \_\_\_\_/2026

***Ementa: Altera o art. 84 da Lei Municipal n.º 1.222, de 22 de agosto de 2008, para assegurar horário especial/redução de jornada ao servidor público municipal que tenha cônjuge, companheiro, filho ou dependente com deficiência, sem compensação de horário e sem redução remuneratória, e dá outras providências.***

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTALINA, Estado de Goiás, aprova, e o PREFEITO MUNICIPAL sanciona a seguinte Lei Complementar:**

**Art. 1º O art. 84 da Lei Municipal n.º 1.222, de 22 de agosto de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:**

**“Art. 84. Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.**

**§ 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão em que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.**

**§ 2º Será concedido horário especial ao servidor com deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial ou equipe multiprofissional competente, independentemente de compensação de horário.**

**§ 3º O disposto no § 2º deste artigo é extensivo ao servidor público municipal que tenha cônjuge ou companheiro, filho, enteado sob dependência, pessoa sob guarda, tutela ou curatela, ou dependente com deficiência, incluída a pessoa com transtorno do espectro autista, quando comprovada, por junta médica oficial ou equipe multiprofissional competente, a necessidade de assistência direta pelo servidor, independentemente de compensação de horário e sem redução da remuneração do cargo efetivo.**

**§ 4º O horário especial de que tratam os §§ 2º e 3º poderá consistir em redução da jornada diária ou semanal, flexibilização do horário de entrada e saída, regime especial de cumprimento da jornada ou outra medida administrativa compatível com a necessidade comprovada,**



observados a razoabilidade, a proporcionalidade, as atribuições do cargo e a continuidade do serviço público.

§ 5º A concessão será precedida de processo administrativo individual, instruído, conforme o caso, com: I – requerimento do servidor; II – documentos comprobatórios do vínculo familiar, da guarda, tutela, curatela ou dependência; III – laudo, relatório ou documento médico, psicológico, terapêutico ou multiprofissional atualizado; IV – avaliação oficial quanto à deficiência, à necessidade de assistência direta e ao grau de redução ou flexibilização recomendado.

§ 6º A decisão administrativa será motivada e indicará, quando deferido o pedido, a forma de cumprimento do horário especial, o percentual ou período de redução ou flexibilização, o prazo de reavaliação, a unidade responsável pelo acompanhamento e as condições de revisão.

§ 7º O horário especial concedido com fundamento neste artigo não se confunde com licença por motivo de doença em pessoa da família, não autoriza desconto remuneratório, não exige compensação, banco de horas ou prestação de serviço extraordinário, nem poderá prejudicar a contagem de tempo de serviço, férias, adicionais legais, progressão ou demais direitos funcionais vinculados ao efetivo exercício, salvo disposição constitucional ou legal expressa em sentido diverso.

§ 8º A concessão será revista no prazo definido no ato concessório, não superior a 24 (vinte e quatro) meses, admitida renovação mediante nova avaliação oficial, podendo ser cessada ou ajustada quando desaparecerem ou se modificarem os pressupostos que a justificaram, assegurados motivação, contraditório e ampla defesa.

§ 9º Quando o servidor efetivo estiver investido em cargo em comissão ou função de confiança, a autoridade competente deverá avaliar, em decisão motivada, a compatibilidade concreta entre as atribuições de direção, chefia ou assessoramento e o horário especial concedido, vedado o indeferimento genérico do direito no cargo efetivo; constatada incompatibilidade administrativa objetiva, poderá ser revista a designação ou nomeação para a função ou cargo em comissão, preservado o direito ao horário especial no cargo efetivo.

§ 10. Os dados pessoais e dados pessoais sensíveis de saúde tratados no processo administrativo observarão a Lei Federal n.º 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, com finalidade específica, acesso restrito, sigilo funcional e publicidade apenas dos atos e informações não identificáveis indispensáveis ao controle social, nos termos da Lei Federal n.º 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação.”



**Art. 2º** As disposições desta Lei Complementar aplicam-se aos servidores públicos do Poder Executivo e do Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 213 da Lei Municipal n.º 1.222, de 22 de agosto de 2008, cabendo a cada Poder praticar os atos administrativos de concessão, acompanhamento e controle no âmbito de sua autonomia administrativa.

**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de até 90 (noventa) dias, podendo disciplinar formulários, fluxo processual, composição ou atuação da junta médica oficial ou equipe multiprofissional, critérios de reavaliação, recursos administrativos, controle estatístico e medidas de proteção dos dados pessoais.

**§ 1º** O Poder Legislativo poderá editar ato próprio de organização interna para operacionalizar a aplicação desta Lei Complementar aos seus servidores, observadas as regras gerais nela previstas.

**§ 2º** A ausência de regulamentação não impedirá a apreciação dos requerimentos individuais, que deverão ser decididos com base nesta Lei Complementar, nos princípios constitucionais aplicáveis e na orientação vinculante do Supremo Tribunal Federal.

**Art. 4º** Os requerimentos pendentes na data de entrada em vigor desta Lei Complementar deverão ser reavaliados, a pedido do interessado ou de ofício pela Administração, no prazo de até 60 (sessenta) dias.

**Parágrafo único.** O servidor que, na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, estiver submetido a regime de compensação de horário em razão de assistência a pessoa com deficiência poderá requerer a revisão imediata do ato concessório, para adequação ao regime sem compensação e sem redução remuneratória.

**Art. 5º** A aplicação desta Lei Complementar observará a continuidade do serviço público e deverá ser compatibilizada com o planejamento de pessoal, sem criação automática de cargo, função, gratificação ou vantagem pecuniária.

**Parágrafo único.** Eventual despesa adicional diretamente decorrente da implementação desta Lei Complementar deverá observar a Lei Complementar Federal n.º 101/2000, especialmente quanto à estimativa de impacto orçamentário-financeiro, adequação orçamentária e limites de despesa com pessoal, quando juridicamente exigíveis.

**Art. 6º** Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a exigência de compensação de horário anteriormente prevista para o servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.

**Art. 7º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Gabinete do Prefeito Municipal de Pontalina/GO, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
de 2026.

---

**PREFEITO MUNICIPAL**





**CÂMARA MUNICIPAL DE  
PONTALINA**  
*Trabalhando para o povo*

## MANIFESTO DO DOCUMENTO

Requerimento

**Protocolo Nº:** 324

**Documento Nº:** 33/2026

**Protocolo Data:** 08/06/2026

**Processo Nº:** SN

Gerado por Eliaine Alves Valadão na repartição Secretaria dia 08/06/2026 às 15:01

CHAVE DE AUTENTICAÇÃO DO DOCUMENTO

**YRBVP-OQ7DS-6K0U0-W4VRR-QMTG9**



Para confirmar a autenticidade acesse <https://go-pontalina-camara.sistemalegislativo.com.br/validador-assinatura>

Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei Federal 14.063/2020.



Sebastião Pires da Silva (Tian Tião)  
Em 08/06/2026 15:26 UTC -03:00  
Assinatura Eletrônica Avançada